



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890403 - SP (2025/0100984-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : S F
ADVOGADOS : MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP035831
ADEMIR PEREZ - SP334976
JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713
INTERES. : P H J E

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO RECONSIDERADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º, INCISO XI, 10º E 11, INCISO I, DA LIA. ANÁLISE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. ANÁLISE. DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 280 DO STF. TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. AGRADO INTERNO PROVIDO A FIM DE SE CONHECER DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, razão pela qual reconsidero a decisão agravada.

2. Embora o acórdão recorrido tenha sido proferido em 19/10/2021, quando ainda vigia a redação original da Lei nº 8.429/1992, a sua publicação, em 27/10/201, e a interposição do recurso especial, em 18/11/2021, ocorreram quando já estavam em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que entrou em vigor em 26/10/2021.

3. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

4. Em recurso especial é descabida a análise de desrespeito a dispositivos de legislação municipal, no caso, os arts. 324 e 343 da Lei

Complementar Municipal nº 31/1996 (Estatuto Municipal do Servidor de Catanduva), nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

5. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, em relação às diversas alegações de cerceamento de defesa e de ofensa ao contraditório no procedimento administrativo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. A análise das teses de cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório, bem como a apreciação das alegações de que os bens sequestrados, inclusive o imóvel de residência da recorrente teriam sido adquiridos com esforços próprios e não com valores de terceiros ou desviados, de que não se sabe onde teria sido realizada a perícia no procedimento administrativo, de que todas as testemunhas confirmariam ser ordem da chefia inutilizar as fitas quando houvesse estorno das DAM's, de que era possível retroagir o sistema recebimentos, de que todas as fitas deveriam ser assinadas e carimbadas e de que houve adulteração dessas fitas, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ

7. O Tribunal de origem não apreciou a alegação de impenhorabilidade do imóvel de família, sob o enfoque trazido no recurso especial, qual seja, o de ofensa ao art. 16, § 14, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

9. No caso concreto, não obstante o acórdão recorrido tenha sido proferido antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, a sua publicação ocorreu quando já vigente a referida Lei, de maneira que a parte deveria ter oposto embargos de declaração para que as instâncias ordinárias, sob cuja jurisdição ainda se encontrava o feito, se manifestassem sobre a incidência da novel legislação ao caso concreto, em vez de alegar a questão diretamente no recurso especial.

10. O Tribunal de origem afirmou estarem presentes o dolo específico de enriquecimento ilícito e o dano efetivo ao erário, além de estar provada a autoria dos atos de improbidade administrativa, em aspectos cuja revisão é inviável no recurso especial, conforme a orientação da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

12. Agravo interno provido a fim de se conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890403 - SP (2025/0100984-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : S F
ADVOGADOS : MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP035831
ADEMIR PEREZ - SP334976
JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713
INTERES. : P H J E

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO RECONSIDERADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º, INCISO XI, 10º E 11, INCISO I, DA LIA. ANÁLISE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. ANÁLISE. DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 280 DO STF. TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO A FIM DE SE CONHECER DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, razão pela qual reconsidero a decisão agravada.

2. Embora o acórdão recorrido tenha sido proferido em 19/10/2021, quando ainda vigia a redação original da Lei nº 8.429/1992, a sua publicação, em 27/10/201, e a interposição do recurso especial, em 18/11/2021, ocorreram quando já estavam em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que entrou em vigor em 26/10/2021.

3. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

4. Em recurso especial é descabida a análise de desrespeito a dispositivos de legislação municipal, no caso, os arts. 324 e 343 da Lei

Complementar Municipal nº 31/1996 (Estatuto Municipal do Servidor de Catanduva), nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

5. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, em relação às diversas alegações de cerceamento de defesa e de ofensa ao contraditório no procedimento administrativo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. A análise das teses de cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório, bem como a apreciação das alegações de que os bens sequestrados, inclusive o imóvel de residência da recorrente teriam sido adquiridos com esforços próprios e não com valores de terceiros ou desviados, de que não se sabe onde teria sido realizada a perícia no procedimento administrativo, de que todas as testemunhas confirmariam ser ordem da chefia inutilizar as fitas quando houvesse estorno das DAM's, de que era possível retroagir o sistema recebimentos, de que todas as fitas deveriam ser assinadas e carimbadas e de que houve adulteração dessas fitas, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ

7. O Tribunal de origem não apreciou a alegação de impenhorabilidade do imóvel de família, sob o enfoque trazido no recurso especial, qual seja, o de ofensa ao art. 16, § 14, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

9. No caso concreto, não obstante o acórdão recorrido tenha sido proferido antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, a sua publicação ocorreu quando já vigente a referida Lei, de maneira que a parte deveria ter oposto embargos de declaração para que as instâncias ordinárias, sob cuja jurisdição ainda se encontrava o feito, se manifestassem sobre a incidência da novel legislação ao caso concreto, em vez de alegar a questão diretamente no recurso especial.

10. O Tribunal de origem afirmou estarem presentes o dolo específico de enriquecimento ilícito e o dano efetivo ao erário, além de estar provada a autoria dos atos de improbidade administrativa, em aspectos cuja revisão é inviável no recurso especial, conforme a orientação da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

12. Agravo interno provido a fim de se conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por S. F., contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por sua vez dirigido à decisão de inadmissão do recurso especial dirigido ao acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação nº 0015941-07.2008.8.26.0132.

Na origem, o MUNICÍPIO DE CATANDUVA, em 2/12/2008 ajuizou ação de improbidade administrativa contra S. F., ex-servidora pública da municipalidade e seu

cônjuge, P. H. J. E. O Juízo de primeiro grau, em 23/10/2020, julgou procedente o pedido em relação a S. F., para condená-la como incurso no art. 9, inciso XI, art. 10 e art. 11 inciso I, da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhe as penas de:

[...] perda da função pública que eventualmente esteja exercendo quando do trânsito em ó julgado ; suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; multa civil ô corresponde a duas vezes o valor do dinheiro desviado para sua conta corrente; proibição g de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, '0 a6 direta ou indiretamente , ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia É majoritária, pelo prazo de 05 (três) anos. (fl. 2755).

Houve apelação somente de S.F. (fls. 2765-2834). Em 19/10/2021, o Tribunal estadual negou provimento ao recurso, ficando o acórdão assim ementado (fl. 2868):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — Improbidade administrativa — Servidora pública que exercia a função de caixa da recebedoria do Município de Catanduva - Conduta ímproba caracterizada - Na esfera criminal o juízo "a quo" julgou procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, condenou a ré, ora apelante, 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 26 dias-multa, no piso, além da perda do cargo, nos moldes do artigo 92, I, "a", do Código Penal - Este E. Tribunal deu parcial provimento ao recurso de apelação da ré, apenas para reduzir as penas para 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, e 21 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. á sentença recorrida - Decisão transitada em julgado - Provas emprestadas do processo crime - Possibilidade - Ré que não se desincumbiu, assegurado o contraditório e a ampla cole defesa, do ônus de afastar os fatos constitutivos do direito do autor - Ilegalidade e dolo ou má-fé caracterizados - Sanções corretamente fixadas, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença confirmada. Recurso voluntário da ré desprovido.

No recurso especial, interposto em 18/11/2021 (fls. 2890-2970), a parte recorrente, em preliminar, requer a aplicação da Lei nº 14.230, de 25/10/2021, em especial, do art. 16, § 14, da Lei nº 8429/1992, incluído pela nova Lei. Diz que o imóvel sequestrado constituiria o único bem que pertenceria ao casal e serviria de residência para a família e que, por essa razão, deve ser liberado da constrição, em razão do disposto no mencionado artigo e do disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/1990 e no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Argumenta que o acórdão recorrido não acatou o pedido, sob o fundamento de que seria cabível a exceção prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 8.009/1990, que permite a penhora do imóvel no caso de indenização decorrente de ato ilícito, no caso, a prática de improbidade administrativa. Aduz que a aquisição do imóvel "foi realizada com seus próprios esforços, não se valendo de nenhum valor de terceiro, muito menos de qualquer valor desviado, como sugere a inicial" (fl. 2899).

Argumenta que, não houve "prova efetiva do valor apontado como sendo o do prejuízo apurado" (fl. 2923), e que houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/1988, porque durante o procedimento

administrativo, apesar de requerido, não houve "a juntada das fitas de caixa da requerente do período apurado, visando a verificação e comprovação com as guias de recolhimento e relatório" (fl. 2924). Diz que houve o deferimento desse pedido pela Comissão Processante, mas que teriam sido juntadas apenas 5 (cinco) fitas de caixa. Diz, ainda, que os arts. 324 e 343 da Lei Complementar Municipal nº 31/1996 (Estatuto do Servidor Municipal de Catanduva), também garantem o pleno exercício do direito de defesa.

Sustenta também ter havido cerceamento de defesa, porque sustenta, desde a fase administrativa, "que o sistema é falho, com possibilidade de retroagir a data, bem como a possibilidade de acesso ao sistema pelos seus superiores hierárquicos" (fl. 2026), o que seria corroborado pelo depoimento de testemunhas. Alega, também que, apesar de fornecidos os dados pessoais e o endereço do assistente técnico, este não foi intimado, sendo a perícia realizada sem o seu acompanhamento.

Argumenta que, sem a apuração dos valores, o que somente poderia ser "aceito com levantamento realizado nos documentos de caixa e contabilidade correspondentes, diretamente relacionados com a função da recorrente e com os fatos que a ela são atribuídos" (fl. 2934), o dano seria presumido, de maneira que não se permitiria a condenação, na forma do art. 21, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. Aduz que o prejuízo ao erário deve ser efetivo e concreto e que, no caso:

Não restou comprovado o valor do dano apontado como causado ao erário público, como também, comprovado não restou enriquecimento ilícito da recorrente, capaz de dar suporte à alegação (fl. 2938)

Diz, ainda:

As fitas de caixas se prestam a comprovar a ocorrência do estorno, e valoração daqueles atribuídos à recorrente.

Com a falta de assinatura e carimbo nas fitas de caixa, qualquer pessoa poderia adulterá-la, principalmente porque tinham duas senhas para acesso direto no sistema, não podendo imputar tal fato à recorrente.

Considerando que todas as fitas de caixa deveriam ser assinadas e carimbadas, bem como que as juntadas nos autos não possuem assinaturas, de se concluir que poderiam ter confeccionado outra fita de caixa, não necessariamente no computador ou pelo sistema de recebimento da municipalidade.

[...]

Se não existe assinatura, não há como identificar quem fez. E mesmo assim, qualquer falsificador pode ter confeccionado uma nova fita de caixa, idêntica às emitidas pela Recebedoria e, valendo-se dessa mesma pessoa e com acesso aos órgãos municipais, pode ter trocado as fitas de caixa, demonstrando verdadeiro crime organizado.

O indeferimento de produção de provas no processo administrativo é flagrante atentado contra a dignidade da recorrente, mal que somente pode ser reparado na esfera da presente ação. Nossa Carta Magna é clara e precisa quanto a preservação do contraditório e ampla defesa nos processos judicial e administrativo, assim prevendo em seu art. 5º, inciso LV [...] (fls. 2939-2940).

Aduz que a perícia realizada no processo criminal, o sistema de pagamentos era o mesmo utilizado na época dos fatos de que cuida a presente ação, mas que houve a alteração desse sistema, com a extinção da Recebedoria. Diz que a perícia foi realizada após essa data e que, por essa razão, não se sabe onde teria sido realizada a perícia. Alega que "[t]odas as testemunhas confirmaram que era de ordem da chefia para que, quando ocorressem estornos de DAM (ISS, ITCMD, etc.), era para simplesmente realizar o estorno no caixa e inutilizar a guia, ou seja, jogá-las no LIXO." (fl. 2942). Argumenta que era possível retroagir o sistema de recebimentos e que todas as fitas de caixa deveriam ser assinadas e carimbadas e que teria sido provado que houve a adulteração das fitas.

Alega que todos os bens sequestrados foram "adquiridos pelo casal durante os longos anos de muito trabalho - alguns adquiridos ainda na época de solteiro, como também alguns vendidos há muito tempo atrás e outros que vieram em sub-rogação de outros bens que já possuíam há tempos" (fl. 2957).

Pede que seja reconhecida a violação aos dispositivos de lei apontados, seja liberado da constrição o imóvel objeto da residência e, no mérito, se reconheça a improcedência do pedido, pela fragilidade do conjunto probatório ou, alternativamente, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, "para a apuração do valor efetivamente atribuído à Recorrente, com a realização, se necessário, de perícia técnica para comprovação e apuração do valor [...]" (fl. 2969).

Não houve contrarrazões (fl. 2972).

A Presidência da Seção de Direito Público do TJSP, em 10/5/2022, determinou a suspensão do feito, para aguardar o julgamento no Tema 1199 do STF (fl. 3013). Após o julgamento do Tema, a referida Presidência afirmou a inaplicabilidade das teses firmadas no Tema 1199, porque o acórdão recorrido teria reconhecido a conduta dolosa da Recorrente e, na sequência, inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula nº 7 do STJ (fls. 3015-3018).

Houve a interposição de agravo em recurso especial (fls. 3021-3110). Não houve contraminuta (fl. 3112).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, pela aplicação da Súmula nº 182 desta Corte Superior (fls. 3122-3123).

No presente agravo interno (fls. 3126-3221), a parte agravante alega que vem infirmar os fundamentos da decisão agravada e que infirmou a fundamentação do acórdão recorrido. No mais, reitera as alegações trazidas no recurso especial.

Não houve impugnação (fl. 3225).

A Presidência determinou a distribuição do agravo (fl. 3228).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo interno, nos termos da ementa a seguir (fl. 3239-3241).

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar o agravo em recurso especial, verifico que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, razão pela qual **reconsidero** a decisão agravada (fls. 3122-3123) e passo ao exame do recurso especial.

Registro, ainda, que **embora o acórdão recorrido tenha sido proferido em 19/10/2021 (fl. 2867), quando ainda vigia a redação original da Lei nº 8.429/1992, a sua publicação, em 27/10/201 (fl. 2888), e a interposição do recurso especial, em 18/11/2021 (fl. 2890), ocorreram quando já estavam em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que entrou em vigor em 26/10/2021.**

Pois bem.

A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

De igual maneira, também na via do recurso especial é descabida a análise de desrespeito a dispositivos de legislação municipal, no caso, os arts. 324 e 343 da Lei Complementar Municipal nº 31/1996 (Estatuto Municipal do Servidor de Catanduva), nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À ALEGADA DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA INCIDÊNCIA DE IAC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não comporta exame de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. Inviável, no recurso especial, a revisão de acórdão fundado na interpretação de lei estadual, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 280/STF.

[...]

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.165.475/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; sem grifos no original.)

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI
TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS.
SÚMULA N. 284 DO STF.

Outrossim, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, em relação às diversas alegações de cerceamento de defesa e de ofensa ao contraditório no procedimento administrativo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, a falta de particularização do dispositivo legal supostamente violado ou objeto de dissídio jurisprudencial atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, configurando deficiência na delimitação da controvérsia.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.251.210/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; sem grifos no original.)

Além disso, a análise das referidas teses de cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório, bem como a apreciação das alegações de que os bens sequestrados, inclusive o imóvel de residência da recorrente teriam sido adquiridos com esforços próprios e não com valores de terceiros ou desviados, de que não se sabe onde teria sido realizada a perícia no procedimento administrativo, de que todas as testemunhas confirmariam ser ordem da chefia inutilizar as fitas quando houvesse estorno das DAM's, de que era possível retroagir o sistema recebimentos, de que todas as fitas deveriam ser

assinadas e carimbadas e de que houve adulteração dessas fitas, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ACERCA DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APONTAMENTO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Embora a parte recorrente sustente no agravo interno que as temáticas da produção probatória e do respeito ao contraditório em processo administrativo recomendariam apenas a reavaliação jurídica dos elementos constantes dos autos, constata-se, ao contrário, que a conclusão alcançada pela Corte de origem está amparada em premissas fáticas ponderadas no acórdão acerca da validade do processo que redundou na demissão do agente municipal, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.975.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; sem grifos no original.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A demanda originária consiste em ação anulatória de ato administrativo proposta por servidor público estadual, visando à nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 01/2017, desde o indeferimento do pedido de adiamento da audiência instrutória, formulado em razão de impossibilidade médica da advogada constituída.

3. A sentença julgou improcedente o pedido, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que também rejeitou os embargos de declaração, ao consignar a suficiência da fundamentação do acórdão e a inexistência de vícios.

4. O recurso especial interposto pelo recorrente foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e na incidência da Súmula 7 do STJ. Contra essa decisão, foi interposto agravo interno.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do pedido de adiamento da audiência instrutória, formulado em razão de impossibilidade médica da única advogada constituída, configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa;

(ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de argumentos potencialmente capazes de infirmar a conclusão adotada; e (iii) saber se houve violação aos arts. 221, caput; 222, § 2º; 223, caput; e 364, § 2º, do CPC, pela indisponibilidade da ata e da mídia da audiência em parte significativa do prazo de memoriais, impondo devolução de prazo peremptório.

III. Razões de decidir

6. A ausência de defesa técnica na fase do processo administrativo disciplinar não configura, por si só, causa de nulidade, conforme a Súmula Vinculante 5 do STF.

7. A parte recorrente esteve representada por advogado durante o processo administrativo disciplinar, sendo-lhe garantido o acesso aos autos e o exercício dos direitos procedimentais, não havendo violação à ampla defesa e ao contraditório.

8. A decisão que indeferiu o adiamento da audiência instrutória não apresenta irregularidades, considerando que o procedimento administrativo possui regras próprias e não exige defesa técnica obrigatória.

9. A alegação de cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa exigiria incursão no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

10. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente e concreta, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou omissão, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

11. O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve respeitar os limites da discricionariedade administrativa assegurada pela lei, sendo possível apenas sobre os elementos vinculados do ato administrativo e sobre os motivos determinantes do ato, sua proporcionalidade e razoabilidade.

12. No caso em análise, os elementos de prova constantes nos autos permitem concluir que a decisão administrativa foi acertada e está dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de defesa técnica na fase do processo administrativo disciplinar não configura, por si só, causa de nulidade, conforme a Súmula Vinculante 5 do STF. **2. A alegação de cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa exige incursão no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.** 3. O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve respeitar os limites da discricionariedade administrativa assegurada pela lei, sendo possível apenas sobre os elementos vinculados do ato administrativo e sobre os motivos determinantes do ato, sua proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II; art. 489, § 1º, IV; arts. 221, caput; 222, § 2º; 223, caput; 364, § 2º; art. 362, II, c/c 15; Súmula Vinculante 5/STF; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante 5; STJ, Súmula 7.

(AgInt no AREsp n. 2.953.354/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; sem grifos no original.)

O Tribunal de origem não apreciou a tese de impenhorabilidade do imóvel de família, sob o enfoque trazido no recurso especial, qual seja, o de ofensa ao art. 16, § 14, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, sem que a parte recorrente tenha

oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Cabe ressaltar que, no caso concreto, não obstante o acórdão recorrido tenha sido proferido antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, a sua publicação ocorreu quando já vigente a referida Lei, de maneira que a parte deveria ter oposto embargos de declaração para que as instâncias ordinárias, sob cuja jurisdição ainda se encontrava o feito, se manifestassem sobre a incidência da novel legislação ao caso concreto, em vez de alegar a questão diretamente no recurso especial.

Por fim, extrai-se da sentença, em aspecto expressamente ratificado no julgamento da apelação (fls. 2751-2753; grifos diversos do original):

Como é cediço, não obstante seja a responsabilidade civil independente da criminal, a sentença penal condenatória que reconhece a existência de um fato e quem seja o seu autor, faz coisa julgada no cível para efeito de reparação de danos.

[...]

Soma-se a isso o expressamente disposto no art. 935 do Código Civil: "*a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor; quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*"

E, após detida análise probatória pelo juízo penal conforme constou da r. Sentença condenatória "*a prova permite a conclusão segura de que a imputada S. R., agindo na condição de servidora pública municipal, se apropriou da importância de R\$ 576.507,91, cometendo, portanto o delito que lhe foi imputado na denúncia. O procedimento da acusada, de acordo com toda a prova existente nos autos, era o seguinte: ela recolhia o tributo, após a análise das probatórias (sic), autenticado a guia, fornecia uma via desta ao pagador/contribuinte e, depois, estornava o valor respectivo de seu caixa e dele se apropriava*"

Tem-se assim que a autoria da prática de tais fatos já julgada definitivamente na esfera penal autorizam neste juízo cível também a conclusão de que **a requerida agiu de forma de forma dolosa, porquanto ciente da ilicitude, para a prática que também caracteriza conduta improba, implicando danos ao erário e enriquecimento ilícito, cujo ressarcimento se impõe nesta ação de improbidade.**

Com efeito, tanto o enriquecimento ilícito como a lesão ao erário estão seguramente demonstrados, na medida em que foram desviados dinheiro de impostos por conduta dolosa da corrê S., que beneficiou a si própria, cuja malversação constitui afronta à probidade administrativa independente da extensão do dano causado.

Como agente público tinha o dever de exercer suas funções segundo as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pelo próprio Princípio Republicano, que exige a responsabilidade no exercício do cargo.

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que a ré S. desviou e apropriou-se de quantia indevida, causando prejuízos ao erário e enriquecendo-se ilicitamente atentando contra os princípios da administração pública, tanto por ação quanto por omissão, praticando, assim, atos de improbidade administrativa nos termos dos arts. 9, incisos XI, 10 e 11, incisos I, todos da Lei nº 8.429/92.

Porque decidido definitivamente na esfera penal a autoria dos fatos à corrê S. e tipificadas também neste esfera cível as condutas ímprobas desta mesma corrê, passa-se na presente sentença à análise de eventual participação do corrê P. H. no ato ímprobo, bem como no montante correspondente à indenização e penas aplicadas pela improbidade, nos termos do art. 12 e seus incisos e parágrafo único da Lei 8.429/92, cujas sanções deverão ser fixadas levando em consideração **a extensão do dano causado ao erário, que nos idos de 2008 alcançou a exorbitante quantia de R\$ 576.507,91.**

Como se verifica, o Tribunal de origem afirmou estarem presentes o dolo específico de enriquecimento ilícito e o dano efetivo ao erário, em aspectos cuja revisão é inviável no recurso especial, conforme a orientação da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TESE DE QUE FORAM ADMITIDAS COMO PROVA TESTEMUNHO DE PESSOAS COM INTERESSE NO DESLIDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSE CONTRARIEDADE AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]5. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pela existência de dolo específico e efetivo dano ao erário, caracterizando a prática de ato de improbidade administrativa. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de provas e fatos, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.763.249/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, II, III, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AOS ARTS. 502, 505 E 1.013, CAPUT, E § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.º, §§ 1.º, 2.º E 3.º; 11 E 17-C, § 1.º, DA LIA. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. MODIFICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. ROL TAXATIVO IMPOSTO. CONTINUIDADE TÍPICA ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO ELEMENTO ANÍMICO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. RECONHECIMENTO. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Com lastro no arcabouço dos autos, a instância a quo enveredou na análise do elemento subjetivo da conduta dos demandados, reconhecendo a existência de atuação dolosa, cuja especificidade se evidencia das práticas restritivas da competitividade, que visavam o direcionamento do resultado da licitação para favorecer um determinado participante, eis que se primou pela inclusão de cláusulas restritivas para beneficiar empresa não atuante no ramo objeto do certame, motivo pelo qual se evidencia a continuidade típico-normativa na espécie.

7. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.527.013/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno a fim de CONHECER do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 2885), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890403 - SP (2025/0100984-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : S F
ADVOGADOS : MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP035831
ADEMIR PEREZ - SP334976
JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713
INTERES. : P H J E

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno em agravo em recurso especial. Destaquei o feito na sessão virtual por dúvidas acerca da incidência da nova Lei de Improbidade Administrativa ao caso.

Nesta assentada, o Eminentíssimo Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, dá provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Quanto à incidência da nova Lei de Improbidade Administrativa, Sua Excelência afirma que a parte deveria ter suscitado sua aplicação perante a origem, em embargos de declaração. Conforme o voto:

Registro, ainda, que embora o acórdão recorrido tenha sido proferido em 19/10/2021 (fl. 2867), quando ainda vigia a redação original da Lei nº 8.429/1992, a sua publicação, em 27/10/201 (fl. 2888), e a interposição do recurso especial, em 18/11/2021 (fl. 2890), ocorreram quando já estavam em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que entrou em vigor em 26/10/2021.

[...]

Cabe ressaltar que, no caso concreto, não obstante o acórdão recorrido tenha sido proferido antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, a sua publicação ocorreu quando já vigente a referida Lei, de maneira que a parte deveria ter oposto embargos de declaração para que as instâncias

ordinárias, sob cuja jurisdição ainda se encontrava o feito, se manifestassem sobre a incidência da novel legislação ao caso concreto, em vez de alegar a questão diretamente no recurso especial.

Ademais, a instância ordinária fixou a conduta dolosa da agravante, que (nos termos do voto do Relator, grifei):

[...] agindo na condição de servidora pública municipal, se apropriou da importância de R\$ 576.507,91, cometendo, portanto o delito que lhe foi imputado na denúncia. O procedimento da acusada, de acordo com toda a prova existente nos autos, era o seguinte: ela **recolhia o tributo**, após a análise probatória, **autenticado a guia, fornecia uma via desta ao pagador/contribuinte e, depois, estornava o valor respectivo de seu caixa e dele se apropriava.**

De fato, a excepcionalidade do regime de transição da Lei de Improbidade Administrativa deve observar limites, restringindo-se a situações imprevisíveis às partes. No caso, a parte teve oportunidade de provocar a instância ordinária competente sobre a incidência da nova norma, deixando de aproveitá-la. A instância especial não pode ser acionada de forma inaugural sobre o ponto que, podendo, deixou de ser abordado na origem.

Isso posto, acompanhando o Relator, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.890.403 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/010098-40

Número de Origem:

000864385201398260132 00159410720088260132 01424978620138260000 1320120080159412
1424978620138260000 159410720088260132 864385201398260132

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S F

ADVOGADOS : MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP035831

ADEMIR PEREZ - SP334976

JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713

INTERES. : P H J E

ASSUNTO : ENRIQUECIMENTO ILÍCITOIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO
ILÍCITOATOS ADMINISTRATIVOS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITOIMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITODIREITO ADMINISTRATIVO E
OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ENRIQUECIMENTO
ILÍCITOIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITOATOS
ADMINISTRATIVOS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITOIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S F

ADVOGADOS : MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP035831

ADEMIR PEREZ - SP334976

JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713

INTERES. : P H J E

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2026

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0100984-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.890.403 /
SP

Números Origem: 000864385201398260132 00159410720088260132 01424978620138260000
1320120080159412 1424978620138260000 159410720088260132
864385201398260132

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S F
ADVOGADOS : MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP035831
ADEMIR PEREZ - SP334976
JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713
INTERES. : P H J E

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S F
ADVOGADOS : MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP035831
ADEMIR PEREZ - SP334976
JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713
INTERES. : P H J E

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C54261551553090834@ 2025/0100984-0 - ARESp 2890403 Petição : 2025/0043015-0 (AgInt)